Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6756/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00440/2012
PROTOCOLO	:	1237327
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 14/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA ZONA RURAL (REGIÃO ASSENTAMENTO 3 CORAÇÕES E FAZENDA PARAÍSO E IMEDIAÇÕES) DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL, NO DISTRITO DE ANHANDUÍ, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 292.549,95 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, QUIHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO - LEGALIDADE E REGULARIDADE DA PRIMEIRA FASE

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao Contrato n. 757/2011 – peça 31 -, oriundo do Pregão Presencial n. 014/2011, firmando entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação, representada pela Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, Secretária, e a empresa Luiz Volirmo Bortolin-ME, tendo como objeto o transporte escolar na linha assentamento Três Corações e Fazenda Paraíso no Distrito de Anhanduí, consoante comprova o mencionado instrumento.

Análise Conclusiva n. 3081/2013 – peça 49 -, proferida pela 5ª ICE, onde no item V – Relatório -, fez constar que "Após a reanálise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual, constatamos que os mesmos

atendem às disposições legais."

Prossegui a Inspetoria: "Verificou-se que houve a formalização do termo aditivo nº 01 (peça 38) prorrogando a vigência contratual por mais 12 meses devendo a execução contratual até 12 de outubro de 2013."

A conclusão trazida pela especializada foi no sentido de que o presente processo se encontra em **consonância** com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item V do Relatório.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas trouxe, através do Parecer n. 6883/2013, a seguinte manifestação quanto ao processo, *verbis:*

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 757/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> Após o julgamento, seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar sua total execução."

Em análise a todo o processado, e acolhendo aos posicionamentos expendidos tanto pela 5ª ICE quanto pelo MPC, **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 014/2011, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.



Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento das demais fases do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2013

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa